



## DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: ABANDONO MATERIAL

Fernando Augusto de Pádua Neves  
Greycielly Avelino Domingues da Costa  
Higor José Braghini Custódio  
Luana Mota  
Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

O Direito não se divide em setores, em relação ao inadimplemento das obrigações de prestar assistência material ao necessitado, membro da família, há nítida conexão entre o Direito Civil e o Direito Penal. Núcleo familiar: autores reforçam que a proteção do núcleo familiar tem como ponto de partida e chegada a tutela da própria pessoa humana, o que faz remeter ao princípio constitucional da dignidade da pessoa (art.1º,inc.III,CF/88). O principal aspecto que orienta a obrigação de pagamento de alimentos entre os membros familiares é a solidariedade, intuito de resguardar a instituição família. OS alimentos constituem a diretriz principio lógica adotada pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, que objetivam amparar aqueles que se encontram em situações peculiar de fragilidade, seja pela falta de discernimento e maturidade, seja, pela velhice. É necessário compreender o que são os alimentos, ou seja, “conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”, que se destinam a assegurar a integridade em todos os aspectos. Possuem características muito peculiares: caráter personalíssimo, irrenunciabilidade, atualidade, futuridade, imprescritibilidade, intransmissibilidade. Área penal: destaca-se por ser a figura central do crime de omissão de assistência do organismo familiar. A medida punitiva só é cabível se a conduta constituir fato típico, ilícito e culpável, conforme corrente tripartida do conceito analítico de crime, visando o bem ou interesse jurídico que a norma penal deve tutelar o Direito penal somente deve atuar quando os outros ramos do Direito não protegerem suficientemente os bens jurídicos merecedores de tutela, novas providências de política criminal estão sendo instituídas, objetivando-se, com elas, criar um estímulo à reparação do dano. Exemplo disto que nesse delito é possível o arrependimento posterior (art.16, Código Penal) e a aplicação da Suspensão condicional do processo (art.89, Lei 9.099, de 1995), o referido delito somente se aperfeiçoa em razão do dolo, não havendo o dolo com vontade livre e egoística de deixar de prover a subsistência de seus dependentes, a questão deve ser remetida para a esfera cível. Área civil: a Jurisprudência evolui no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Autores afirmam “toda e qualquer relação parental traz consigo, naturalmente, a obrigação alimentícia, pouco interessando se a origem é ou não, biológica, alcançando, bem por isso, igualmente, as relações afetivas e adotivas”. O dever de prestar alimentos entre parentes é recíproco (art. 1696,Código Civil). Conclusão: a Restrição da Liberdade Civil ou penal Requer pressupostos distintos e independentes, mas que pode atingir um mesmo fato. Os Tribunais Superiores, atentando para a importância do tema, se posicionaram em aspectos pontuais para que não haja qualquer insegurança jurídica e para resguardar o Princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade Social, sempre no intuito de proteção do organismo familiar. O crime de material poderá ser noticiado por qualquer pessoa



sendo ela interessada ou não, uma vez que se trata de infração cuja ação é penal pública incondicionada, ou seja, desde que o Ministério Público tenha o conhecimento da transgressão, deverá instaurar Inquérito Policial para averiguação e a consequência denúncia.

Palavras-chave: Crimes contra assistência familiar. Abandono Material.